



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 22 de maio de 1981.

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.288

Recurso nº : RP/303-0.055

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: N.S. ELETRONICS DO BRASIL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.

I.I. - PREÇO DE REFERÊNCIA: inaplicabilidade de preço que começou a vigor após a importação e o recolhimento do imposto. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Cons. Edwaldo Reis da Silva (Relator), Paulo de Almeida e Amador Outereiro Fernández. Designado relator para o Acórdão o Cons. Hindemburgo Dobal Teixeira.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1981.

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

- RELATOR DESIGNADO

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Enila Leite de Freitas Chagas, Wilfrido Augusto Marques, Randolpho Henrique de Souza Neto e Sebastião Rodrigues Cabral.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO N.º 0680/010.480/79

RECURSO N.º: - RP/303-0.055

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-0.288

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: N.S. ELETRONICS DO BRASIL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional visa à reforma de Acórdão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes onde ficou decidido não se aplicar novo preço de referência cuja vigência foi posterior ao pagamento do imposto sobre a mercadoria.

Sustenta o Sr. Procurador, em resumo, que a Resolução nº 2.547, de 03/09/1975, do CPA, que estabeleceu novos preços de referência, entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, em 11/09/1975, data do D.O. em que foi publicada. As DIs deram entrada em 12/09/75, já na vigência do novo preço de referência. Desta maneira justificam-se o auto de infração e a decisão que exigiu o crédito tributário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão CSRF/03-0.288

PROCESSO Nº 0680/010.480/79

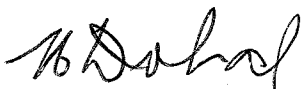
V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, RELATOR:

É fato notório que na época não coincidiam as datas de publicação e circulação do Diário Oficial. A circulação ocorria geralmente no dia seguinte à publicação. É evidente que não se pode pretender que a vigência de qualquer ato oficial se inicie antes da data em que esse ato, pelo menos teoricamente, chegue ao conhecimento público. A jurisprudência dos tribunais fixou este entendimento tranquilamente e, mesmo que não houvesse essa jurisprudência, o mais elementar bom senso não permitiria outra solução.

Está provado inequivocamente no processo, e nem a própria Fiscalização discute este fato, que a interessada apresentou as DIs em 10/09/75 à repartição, onde foram objeto de exame e registro em determinado setor (CECTA). No mesmo dia a repartição visou os DARFs, tendo o imposto sido recolhido no dia seguinte, i.e., em 11/09/75. Desta maneira, a vigência do ato que estabeleceu novo preço de referência alcançou uma situação jurídica definitivamente constituída, um crédito tributário já extinto pelo pagamento. Não tem, portanto, fundamentação legal, a revisão que se pretende efetuar por meio da representação de fls.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso



HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.288

PROCESSO Nº 0680/010.480/79

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO EDWALDO REIS DA SILVA

A ação fiscal originou-se de revisão aduaneira das Declarações de Importação ns. 3.409/75 e 3.410/75, em que ficou apurado que a firma autuada importara dos E.U.A. 2.500 "calculadoras eletrônicas digitais, escolar, de bolso, CKD", marca Nacional, sem levar em conta, no cálculo e pagamento dos tributos devidos, o "preço de referência" estabelecido pela Resolução número 2.547, de 03/09/75, do então C.P.A., publicada no Diário Oficial da União de 11 do mesmo mês.

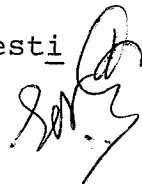
Ocorreu que, não obstante haver dado entrada das mesmas Declarações de Importação no órgão aduaneiro da jurisdição, para o exame preliminar e documental, em data de 10/09/75, e efetuado o recolhimento dos tributos respectivos em data de 11/09/75, a importadora somente promoveu o "registro" dessas declarações no dia 12 subsequente.

Dáí haver entendido a autoridade julgadora de primeira instância que o "preço de referência" estabelecido pelo C.P.A. alcançava as mercadorias submetidas a despacho.

De acordo com as normas reguladoras do despacho aduaneiro de mercadoria estrangeira, baixadas pela Instrução Normativa do S.R.F. nº 40/74, em consonância com as regras emanadas do Decreto-lei nº 37/66, a Declaração de Importação, após os exames preliminares pelo órgão aduaneiro, é restituída ao importador, juntamente com toda a documentação que instrui o despacho, para efeito de recolhimento dos tributos e do competente "registro" no mesmo órgão.

Ora, como é sabido, o momento de incidência do Imposto de Importação relativo a mercadoria despachada para consumo ocorre na data do registro da D.I. (art. 23, caput, do Decreto-lei nº 37/66). Cabe assinalar que é pacífico o entendimento de ser esse dispositivo plenamente compatível com a regra do art. 19 do C.T.N., reproduzida no próprio art. 1º do citado Decreto-lei nº 37/66.

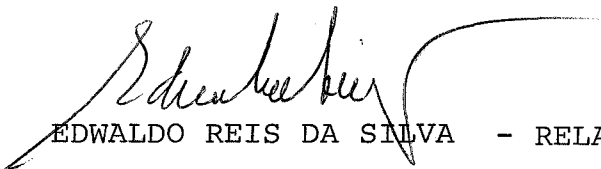
Nessas condições, ao receber do órgão fiscal, em resti



tuição, a Declaração de Importação e demais documentos anexos em data de 10/09/75, a importadora recolheu os respectivos tributos no dia 11/09/75 (data da publicação oficial da Resolução número 2.547), mas somente no dia imediato, 12/09/75, promoveu o "registro" da Declaração de Importação, ou seja, quando já se achava em pleno vigor o "preço de referência" legalmente instituído.

No caso, portanto, o recolhimento dos tributos não tem o condão de extinguir o crédito tributário, pela simples razão de ainda não haver ocorrido o momento considerado por lei como "fato gerador" do Imposto de Importação - a data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o art. 44 do Decreto-lei nº 37/66.

Isto posto, tenho por legítima a exigência da diferença tributária de que cogita o presente processo, pelo que dou provimento ao recurso especial.



EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR